

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE ARAQUARI - ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Autos n.º 0307701-83.2017.8.24.0038

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., já qualificada na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe de **AUTOFALÊNCIA**, em que figura como Falida **ABRASTECH - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA - ME**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de Evento 55, expor e requerer o que adiante segue.

Antes de apresentar o relatório pormenorizado dos autos e as providências iniciais a serem realizadas neste procedimento falimentar, a peticionária manifesta expressamente a honra de ter sido nomeada para desempenhar a função de auxiliar deste d. Juízo, oportunidade em que reafirma seu compromisso de atuar com zelo, responsabilidade e profissionalismo no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 11.101/2005 (LRF).

I. RELATÓRIO PORMENORIZADO DOS AUTOS

1.1. Compulsando-se os autos, trata-se de pedido originário de Recuperação Judicial distribuído em 25/04/2021 (Evento 01), no qual a devedora afirma ter iniciado suas atividades em 01/06/2008 (data da constituição), sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, cujas alterações societárias foram arquivadas perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

1.2. Ademais, a devedora alegou ter logrado êxito no desenvolvimento de suas atividades empresariais ao longo de uma década de atuação no mercado, em que desempenhou as seguintes práticas: **(i)** fabricação de equipamentos abrasivos, peças e partes (CNAE 2869-1/00); **(ii)** comercialização atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, inclusive, partes e peças (CNAE 4663-0/00); **(iii)** manutenção de máquinas industriais (CNAE 3314-7/99); e **(iv)** manutenção de válvulas industriais (CNAE 3314-7/03).

1.3. Todavia, a devedora afirma que sofreu crise econômico-financeira decorrente da redução da demanda no seu segmento de atuação, bem como em razão do aumento dos juros e da carga tributária incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, o que afetou seu capital de giro e lhe obrigou a contratar empréstimos bancários e junto a particulares, agravando a sua instabilidade financeira.

1.4. Em consequência, a devedora requereu autorização para se socorrer no instituto da recuperação judicial mediante plano especial, nos termos do art. 70¹ e ss. Da LRF, com fundamento em seu enquadramento como microempresa.

1.5. Ainda assim, antes que fosse apreciado o pedido, foi determinada a apresentação de emenda à exordial (Evento 03), para que fosse readequada a classificação dos documentos obrigatórios que devem instruir o pedido inicial.

1.6. Ato contínuo, a devedora alterou o título do procedimento para autofalência (Evento 04), mas manteve fundamentação idêntica, isto é, no sentido de que fosse concedida a recuperação judicial, pugnando ao final (contraditoriamente) pela declaração de autofalência, com fundamento no art. 105 da LRF. Nessa mesma oportunidade, a Falida juntou: **(i)** procuração (PROC5); **(ii)** a terceira alteração de contrato social (OUT6/OUT8); **(iii)** guia de recolhimento de custas (COMP9); **(iv)** demonstrativo do resultado do exercício em 31/12/2014 (INF10); **(v)** demonstrativo do resultado do exercício em 31/12/2016 (INF11); **(vi)**

¹ Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de **microempresa** ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, **sujeitam-se às normas deste Capítulo**.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão apresentar plano especial de recuperação judicial**, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

declarações de concordância do credor ROMAÇO COMERCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - CNPJ/MF: 85.108.314/0001-65 - com a baixa de protesto das duplicatas nº 431132, 431912, 431913 e 431914 (INF12); **(vii)** declaração de concordância do credor ROMAÇO COMERCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - CNPJ/MF: 85.108.314/0001-65 - com a baixa de protesto da duplicata nº 432574 (INF13, pág. 01); **(viii)** planilhas contendo a relação de pendências financeiras ao título de empréstimos pendentes (R\$229.610,56 – pág. 03), fornecedores (R\$140.918,53 – págs. 04/06), “*funcionários+impostos*” (R\$181.616,35 – págs. 07/08) e duplicatas emitidas em favor do credor COMERCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA - CNPJ/MF: 85.108.314/0001-65.

1.7. Antes de analisado o pedido pelo d. Juízo, a Falida apresentou outra manifestação (Evento 05), através da qual requereu a juntada dos seguintes documentos: **(i)** relação de bens em que não foi discriminada a destinação, isto é, se seriam os bens dados em pagamento ou objeto de comodato (INF15), **(ii)** uma folha isolada do contrato de comodato (INF16), **(iii)** a última folha do contrato de comodato (INF17), **(iv)** a última folha do contrato de dação em pagamento, cujo beneficiário é ANTONIO CARLOS FERREIRA BOENO (INF18), **(v)** a primeira folha do contrato de dação em pagamento, cujo beneficiário é CICERO ALVES FEITOSA (INF19), **(vi)** a última folha do contrato de dação em pagamento, cujo beneficiário é CICERO ALVES FEITOSA (INF20).

1.8. Após, foram juntadas inúmeras certidões (Evento 06), as quais foram alteradas para “*sem efeito*” pela Serventia, em cumprimento ao despacho de fls. 71/72.

1.9. Assim, foi determinada a reautuação do feito como Autofalência (Evento 08), em que foi concedido prazo à Falida para juntar aos autos os documentos elencados no art. 105 da LRF².

² Art. 105 da Lei nº 11.101/2005. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação

1.10. Dessa forma, a Falida apresentou emenda à exordial (Evento 11), em que informou que os motivos da crise econômico-financeira já foram discriminados na exordial e relacionou os credores e seus respectivos endereços. Para tanto, juntou os seguintes documentos: **(i)** Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2013 (INF52); **(ii)** Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2014 (INF53); **(iii)** Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2015 (INF54); **(iv)** Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2016 (INF55); **(v)** Fluxos de caixa projetados e realizados, relativos aos anos de 2014, 2015, 2016 (INF56 e INF60); **(vi)** Demonstrativo de resultado do exercício em 31/12/2014 (INF57); **(vii)** Demonstrativo de resultado do exercício em 31/12/2015 (INF58); **(viii)** Demonstrativo de resultado do exercício em 31/12/2016 (INF59); **(ix)** Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (INF61); **(x)** guia de recolhimento de custas (DARE-SC), no valor de R\$17,00 (INF62) e o respectivo comprovante de recolhimento (INF63); **(xi)** Protocolo de Requerimento de certidão simplificada perante a JUCESC (INF64) e a consulta ao andamento do processo (INF65); **(xii)** a terceira alteração do contrato social da Falida (INF66); **(xiii)** Certidões negativas de protesto extraídas perante o 3º Ofício de Protestos de Títulos (INF67, pág. 01), 2º Ofício de Protestos de Títulos (INF67, pág. 02), 1º Ofício de Protestos de Títulos (INF67, pág. 03), todos de Joinville/SC; **(xiv)** Certidões negativas criminal (INF68, pág. 01) e Cível (INF68, pág. 02), extraídas em nome da Falida; **(xv)** Consulta de processos ajuizados em face da Falida extraída junto ao e-saj do Poder Judiciário de Santa Catarina (INF69); **(xvi)** Certidão negativa extraída junto ao Sistema de Automação da Justiça do Segundo Grau – SAJ/SG5 (INF70); **(xvii)** relação de débitos trabalhistas e tributários (INF71); **(xviii)** relação de fornecedores (INF72); **(xix)** relação de empréstimos pendentes (INF73); **(xx)** demonstrativo de atualização do resumo das pendências financeiras da Falida (INF74); **(xxi)** documento intitulado “Planilha8”, contendo a relação de credores trabalhistas e as datas das respectivas rescisões (INF75); **(xxii)** Registro de empregado, termo de rescisão (INF76), termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho, guia de requerimento do auxílio desemprego (INF77), Aviso Prévio e termo de quitação das verbas rescisórias (dação em pagamento) do credor trabalhista FRANKLIN DIEGO MOREIRA (INF78); **(xxiii)** Aviso Prévio, Registro de empregado (INF79), termo de rescisão (INF80) e termo de homologação da rescisão

de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

do contrato de trabalho (INF81) do credor trabalhista EDENILSON MONTIBELLI; **(xxiv)** termo de rescisão (INF82) e termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho (INF83) do credor trabalhista ALMIR CLAUDIO MAESTRI JUNIOR; **(xxv)** termo de rescisão (INF84) e termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho (INF85) do credor trabalhista DIOMAR BIBOW; **(xxvi)** termo de rescisão (INF86) e termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho (INF87, pág. 01) da credora trabalhista DIONE BIBOW; **(xxvii)** registro de empregado (INF87, pág. 02), termo de rescisão (INF88) e termo de quitação da rescisão do contrato de trabalho (INF89) do credor trabalhista JAIR VALENTE DE CAMPOS; **(xxviii)** termo de rescisão (INF90), termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho (INF91, pág. 01) e registro de empregado (INF91, pág. 02) do credor trabalhista LUCIANO BONALUME.

1.11. Após, a Serventia noticiou a alteração de classe processual para falência (Evento 13), pelo que foi apreciado o pedido exordial (Evento 15), oportunidade em que foi declarada a **incompetência territorial do foro de Joinville/SC** para processamento da demanda, nos termos do art. 3º da LRF, sob o fundamento de que a Falida possuía sede única situada no Município de Araquari/SC. Em consequência, foi determinada a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Araquari/SC.

1.12. Contudo, o processo foi equivocadamente remetido ao juízo da 4ª Vara Cível de Joinville/SC, cujo I. magistrado esclareceu a falha e determinou novamente a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Araquari/SC (Evento 26).

1.13. Finalmente, os autos foram recebidos pela 1ª Vara da Comarca de Araquari, cujo I. magistrado determinou a intimação da Falida para esclarecer se exerceu atividades empresariais desde a distribuição de seu pedido de autofalência (Evento 29).

1.14. Em resposta (Evento 32), a Falida noticiou que não exerce atividades empresariais desde o ano de 2017, oportunidade em que juntou o contrato de comodato na íntegra, firmado junto à empresa MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ/MF: 22.221.928/0001-39 (Evento 32 – CONTR2).

1.15. Posteriormente, foi determinada a intimação da Falida para apresentar **(i)** a relação de bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de

propriedade, bem como **(ii)** a relação de administradores dos últimos 05 anos, com respectivos endereços, funções e participação societária (Evento 34).

1.16. Sendo assim, a Falida se manifestou nos autos (Evento 37), informando que **(i)** os administradores dos últimos 05 anos foram RODRIGO VOLTOLINI – CPF/MF: 003.756.649-04 e ANDERSON ANDRE MORESCO – CPF/MF: 021.368.269-99; e **(ii)** os únicos bens que integra o ativo são ferramentas que foram cedidas à empresa MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ/MF: 22.221.928/0001-39, cujo valor de mercado seria de aproximadamente R\$90.000,00, mas que, em razão da situação excepcional decorrente da pandemia do COVID-19, o valor de liquidez estimada é de R\$45.000,00. Em mesma oportunidade (Evento 37), a Falida juntou: **(i)** o contrato de comodato firmado com a empresa MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ/MF: 22.221.928/0001-39 (CONTR2); **(ii)** o contrato social de constituição da sociedade falida (CONTRSOCIAL3); **(iii)** a 1ª alteração contratual (CONTRSOCIAL4); **(iv)** a 2ª alteração contratual (CONTRSOCIAL5); e **(v)** a 3ª alteração contratual (CONTRSOCIAL6).

1.17. Dessa forma, foi determinada a intimação do Ministério Público em três oportunidades distintas (Eventos 38, 42 e 46), cujo prazo decorreu duas vezes sem que houvesse parecer do órgão (Eventos 41 e 45), mas na derradeira intimação o Ministério Público de Santa Catarina apresentou manifestação (Evento 49), através da qual informou que a decretação de quebra não depende de cota ministerial, pelo que requereu nova intimação após a decretação de falência.

1.18. Nesse contexto, foi proferida a r. sentença de quebra (Evento 55), através da qual

Sendo assim, em 08/09/2021 foi proferida a sentença que decretou a quebra da devedora (Evento 55 - Anexo 11), na qual foi:

- (a)** Fixado termo legal da falência no dia 10/05/2017, nos termos do art. 99, II, e 107, ambos da LRF;
- (b)** Determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, nos termos do art. 99, V, da LRF;
- (c)** Proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do comitê (se constituído), nos termos do art. 99, VI, da LRF;
- (d)** Nomeada como Administradora Judicial a ELORA CORDEIRO BUZZI, determinando-se a assinatura do termo de compromisso em 05 dias e, ainda, o acompanhamento do ato

de arrecadação dos bens da massa falida, sob pena de substituição, nos termos do art. 34 da LRF. Ainda, foi anotado que a mesma ficaria responsável pela condução da falência, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da LRF, cuja remuneração “*inicial e mensal*” foi arbitrada em R\$5.000,00, que deverá ser paga com o ativo a ser arrecadado, esclarecendo-se que a remuneração definitiva será fixada ao final do processo, da qual serão abatidos os valores eventualmente pagos no curso do feito;

- (e) Determinada a arrecadação dos bens, documentos e livros (pela Administradora Judicial), com a presença do procurador da Falida e Oficial de Justiça, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão sob a guarda e responsabilidade da pessoa escolhida pela Administradora Judicial (sob sua responsabilidade), devendo, ainda, providenciar a lacração do estabelecimento;
- (f) Esclarecido que a verificação dos créditos será realizada pela Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, *caput*, da LRF, tendo os credores o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital com a relação de credores, para apresentar **ao administrador judicial** suas habilitações ou divergências, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF;
- (g) Determinada a elaboração e publicação do edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 dias, conforme informações e documentos colhidos junto à Falida.

1.19. Ainda, foi determinado ao Chefe da Serventia:

- (a) a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, X, da Lei 11.101/05);
- (b) a expedição de ofício à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a sua inabilitação para o exercício de atividade empresarial (art. 99, VIII, e art. 102, da Lei 11.101/05) ficando autorizado o envio por correio eletrônico, sucedido pelo encaminhamento da via original assinada, devendo encaminhar o contrato social a fim de que se tenha a informação de quem são seus sócios;
- (c) a comunicação do decreto falimentar às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora

tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei 11.101/05);

- (d) a expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05;
- (e) a tomada de declarações do falido por termo nos autos, no prazo de 10 dias, na forma do art. 104, I, alíneas “c” a “g”, da Lei de Falência, que poderá ser substituída por declaração por escrito, desde que apresentada dentro do prazo de 10 dias;
- (f) que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 7º, da Lei de Falência, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao(à) administrador(a) judicial nomeado(a). Anotando-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;
- (g) que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo(a) Administrador(a) Judicial (parágrafo 2º do art. 7º da Lei no 11.101/05) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do art. 8º combinado com parágrafo 5º do art. 10, ambos da Lei n. 11.101/05), apensadas eletronicamente à falência e processadas nos termos do art. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação;
- (h) O disposto no item "g" não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos, visto que, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05);
- (i) que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da falência atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal

razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Ressaltando-se que credor não é parte, mas mero interessado, cabendo aos respectivos procuradores o acompanhamento do andamento do processo;

- (j) a Intimação do Ministério Público (art. 99, XIII, da Lei 11.101/05).

1.20. Por fim, foi determinada a intimação da Falida por mandado, determinando-se que o Oficial de Justiça acompanhe o Administrador Judicial no ato de arrecadação de bens, documentos e livros.

1.21. A intimação a respeito da nomeação de ELORA CORDEIRO BUZZI foi encaminhada à interessada via e-mail (Evento 63), tendo sido encaminhado ofício à JUCESC (Evento 68), determinando a anotação de falência no registro da sociedade Falida.

1.22. Ato contínuo (Evento 70), foi determinada a intimação da Falida para apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, para expedição de edital, nos termos do art. 99, § único, da LRF.

1.23. Em seguida, a petionária compareceu aos autos (Evento 73) noticiando que houve equívoco quanto à nomeação da Administradora Judicial, visto que a Sra. Elora é estagiária integrante da equipe multidisciplinar da GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – CNPJ/MF 29.855.174/0001-18, requerendo-se a retificação da nomeação para que passe a constar a pessoa jurídica especializada em Administração Judicial. Para tanto, foram apresentados (i) o contrato social da petionária (OUT2); (ii) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (OUT3); (iii) o e-mail de apresentação da petionária (OUT4); (iv) o e-mail de esclarecimentos à Serventia quanto ao equívoco da nomeação (OUT5); (v) o portfólio da GOLDSTON (OUT6); (vi) a consulta realizada junto à base de peritos, tradutores e intérpretes do Poder Judiciário de Santa Catarina (OUT7).

1.24. Após (Evento 79), a JUCESC requereu a juntada de certidão simplificada, comprovando a alteração do registro da Falida (DOCUMENTACAO2).

1.25. Assim, foi determinada a retificação da nomeação da Administradora Judicial (Evento 84), passando a constar a peticionária GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada por seu sócio, Dr. Claudio Mariani Berti – OAB/PR 25.822.

1.26. Finalmente, foi expedido o termo de compromisso (Evento 85), pelo que foi determinada a juntada do termo assinado no prazo de 05 dias (Evento 87).

1.27. Após a intimação da Administradora Judicial para juntada do termo de compromisso assinado, o Município de Araquari se manifestou nos autos (Evento 89), pugnando pela juntada da ficha financeira de débito tributário municipal da Falida (DOCUMENTACAO2), discriminando como devido o valor total de **R\$13.822,45**, relativamente a **R\$1.569,67** (Resumo Dívida Ativa) e mais **R\$12.252,78** (Resumo Dívida Ativa Judicial).

1.28. Esse é o relatório pormenorizado dos autos, em que foram sinalizados todos os andamentos processuais praticados até o protocolo dessa manifestação.

II. TERMO DE COMPROMISSO

2.1. Com efeito, em cumprimento ao item “d” da r. sentença de quebra (Evento 55), a Administradora Judicial requer a juntada do termo de compromisso³ devidamente assinado pelo profissional responsável pela condução do processo de falência, Dr. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822), nos termos do art. 21, § único⁴, e do art. 33⁵, ambos da LRF.

³ Anexo 01: Termo de Compromisso assinado.

⁴ Art. 21, § único, da Lei nº 11.101/2005. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou **pessoa jurídica especializada**.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for **pessoa jurídica**, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de **profissional responsável pela condução do processo de falência** ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (grifo nosso)

⁵ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

III. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

(i) Intimação da Falida para prestar esclarecimentos e juntar documentos necessários

3.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Falida afirma que teria dado bens pertencentes ao seu ativo como forma de pagamento de credores, conforme consta em sua petição de **Evento 05**.

3.2. Todavia, não há qualquer informação complementar a respeito: (i) de como teria sido realizada a seleção dos credores beneficiados nessa operação; (ii) qual a extensão dos débitos supostamente pagos e (iii) qual o valor de avaliação dos bens dados em pagamento, o que pode, em tese, configurar ofensa ao princípio da *pars conditio creditorum*.

3.3. Sendo assim, necessária a intimação da Falida para que seja colhida a declaração dos sócios a respeito das causas da crise econômico-financeira, nos termos do art. 104, I, da LRF, oportunidade em que deverá ser esclarecida a forma de liquidação dos créditos supostamente adimplidos, os quais são sujeitos ao procedimento falimentar e, conseqüentemente, ao concurso de credores.

3.4. Não bastasse, a Falida requereu a juntada de contratos de dação em pagamento (Evento 05), mas em análise acurada dos documentos que acompanharam a sua manifestação não é possível verificar os termos estabelecidos entre a devedora e os beneficiários ANTONIO CARLOS FERREIRA BOENO (INF18) e CICERO ALVES FEITOSA (INF19/INF20), motivo pelo qual há que ser determinada a intimação da Falida para apresentar os documentos **na íntegra e em um único anexo** (cada), a fim de atestar a veracidade e completude dos instrumentos contratuais.

(ii) Lacração do estabelecimento comercial prejudicada

3.5. A lacração do estabelecimento comercial, prevista no art. 109 da LRF, resta **prejudicada**, tendo em vista que a Falida possuía sede única em imóvel locado, o qual já foi restituído ao locador e o débito relativo aos alugueres vencidos e não pagos foi liquidado através de contrato de Dação em Pagamento, conforme noticiado pela devedora no Evento 05.

3.6. Ainda assim, como superado, a Falida não carrou aos autos os documentos comprobatórios desse pagamento na íntegra, motivo pelo qual mostra-se necessária a juntada dos contratos de dação em pagamento para análise da Administradora Judicial.

(iii) Arrecadação de bens e a necessária nomeação de Avaliador e Leiloeiro para realização do ativo

3.7. A Falida afirma que os únicos bens que integram seu ativo são bens móveis que foram cedidos em comodato em favor da pessoa jurídica **MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ/MF: 22.221.928/0001-39** (Evento 37 - CONTR2), alegando que se tratam de ferramentas industriais avaliadas em aproximadamente R\$90.000,00, mas cujo valor de liquidez imediata foi estimado em apenas R\$45.000,00.

3.8. Contudo, não há qualquer documento ou laudo que subsidie a avaliação sugerida pela Falida, motivo pelo qual mostra-se imprescindível a nomeação de avaliador nos autos, para que seja possível estimar o valor de liquidez real dos bens que integram o ativo da Massa Falida.

3.9. Ato contínuo, referidos bens deverão ser alienados judicialmente por leiloeiro oficial, para que o produto seja objeto de rateio entre os credores concursais, conforme classificação disposta nos artigos 83 e 84 da LRF.

3.10. Nesse contexto, mostra-se necessária a nomeação de avaliador e leiloeiro nos autos, cujo *expert* deverá acompanhar o ato de arrecadação, relacionando e avaliando os bens arrecadados para fins de alienação judicial. Ainda, caso não seja possível avaliar os bens logo no ato de arrecadação, é permitida a concessão de prazo de até 30 dias para que seja apresentado nos autos o competente laudo de avaliação, nos termos do art. 110, §1º, da LRF.

3.11. Dessa forma, esta Administradora Judicial indica o Dr. **Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**⁶, para desempenhar as funções de avaliador e leiloeiro, haja vista que o mesmo é engenheiro avaliador, devidamente registrado perante o CREA/SC sob o nº 095.044-4, e também está registrado perante o Poder Judiciário de Santa Catarina

⁶ Anexos 02 e 03: Apresentação e Portfólio do Dr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos.

como **leiloeiro oficial** especializado em leilões realizados em procedimentos falimentares⁷.

3.12. Ou seja, a nomeação do Dr. Jorge Nogari é extremamente pertinente visto que o mesmo poderá atuar como avaliador e leiloeiro, o que assegurará a celeridade na arrecadação, avaliação e alienação dos bens que integram o ativo da Massa Falida, em atendimento à determinação do art. 142, §2º-A, IV, da LRF.

3.13. Ademais, cabe destacar que a Administradora Judicial diligenciou extrajudicialmente e questionou o interesse do Dr. Jorge Nogari em atuar neste feito falimentar, visto que se trata de falência com ativo de baixo valor, sendo que o *expert* prontamente se dispôs a auxiliar este d. Juízo⁸, o que reafirma a viabilidade em sua nomeação.

3.14. Por fim, além da deliberação a respeito da nomeação do avaliador e leiloeiro, cabe destacar que a peticionária já entrou em contato com o procurador da Falida⁹, oportunidade em que esclareceu sua condição de Administradora Judicial nomeada nestes autos, questionando se os bens que integram o ativo ainda estão em posse da terceira **MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ/MF: 22.221.928/0001-39**, a qual é estabelecida na Rua São Paulo, nº 4014, box 02, Floresta, Joinville/SC, CEP: 89.211-700¹⁰.

3.15. Em mesmo e-mail, a Administradora Judicial solicitou os dados de um responsável da comodatária para que seja possível agendar uma data para arrecadação e avaliação dos bens. Porém, não houve resposta do procurador da Falida, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da celeridade, requer-se a expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço da comodatária, qual seja a **Rua São Paulo, nº 4014, box 02, Floresta, Joinville/SC, CEP: 89.211-700.**

3.16. Ainda, há que ser determinada a intimação da Falida para tomar conhecimento a respeito da expedição do mandado de arrecadação

⁷ Leiloeiro Oficial registrado na JUCESC sob nº AARC234, conforme informações constantes no Portal: <https://www.nogarileiloes.com.br/>.

⁸ Anexo 04: E-mail do Dr. Jorge Nogari confirmando interesse em atuar como avaliador e leiloeiro.

⁹ Anexo 05: E-mail enviado ao procurador da Falida.

¹⁰ Anexo 06: Consulta CNPJ da Comodatária MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS.

e avaliação de bens, para que, querendo, possa acompanhar a realização do ato, em respeito ao art. 108, §2º, da LRF.

(iv) Certidões extraídas pela Administradora Judicial

3.17. Por fim, cabe ressaltar que antes mesmo da disponibilização e assinatura do termo de compromisso, a Administradora Judicial diligenciou extrajudicialmente em busca de informações sobre os feitos eventualmente ajuizados em face da Falida e seus sócios, cujas consultas foram realizadas junto aos sistemas EPROC e E-SAJ do Poder Judiciário de Santa Catarina, à Junta Comercial de Santa Catarina, à Justiça do Trabalho, à Justiça Federal (1º e 2º grau), Receita Estadual de Santa Catarina e, por fim, junto à Secretaria Municipal de Araquari/SC, cujas certidões acompanham a presente manifestação e os resultados seguem reduzidos na tabela abaixo:

Nome	Finalidade	Orgão	Resultado
Abrastech	Certidão Cível	TJSC (Eproc)	Positivo
Abrastech	Certidão Cível	TJSC (Esaj)	Negativo
Abrastech	Certidão Criminal	TJSC (Esaj)	Negativo
Abrastech	Certidão Criminal	TJSC (Eproc)	Negativo
Abrastech	Certidão de Ações Trabalhistas	TRT 12	Positivo
Abrastech	Certidão de Débitos Fiscais Estaduais	SEFAZ-SC	Positivo
Abrastech	Certidão de Débitos Fiscais Municipais	Prefeitura de Araquari	Positivo
Abrastech	Certidão de Falência	TJSC (Eproc)	Positivo
Abrastech	Certidão de Falência	TJSC (Esaj)	Negativo
Abrastech	Certidão Cível e Criminal	TRF4	Negativo
Abrastech	Certidão de Protesto	1º Tabelionato Joinville	Positivo
Abrastech	Certidão de Protesto	2º Tabelionato Joinville	Negativo
Abrastech	Certidão de Protesto	3º Tabelionato Joinville	Negativo
Abrastech	Certidão de Protesto	Tabelionato Araquari	Positivo
Abrastech	Certidão Simplificada	JUCESC	
Abrastech	Certidão de Inteiro Teor	JUCESC	
Rodrigo Voltolini	Certidão de Participação Societária	JUCESC	Positivo
Rodrigo Voltolini	Certidão Cível	TJSC (Eproc)	Positivo
Rodrigo Voltolini	Certidão Cível	TJSC (Esaj)	Negativo
Rodrigo Voltolini	Certidão Criminal	TJSC (Eproc)	Negativo
Rodrigo Voltolini	Certidão de Falência	TJSC (Eproc)	Positivo
Anderson Andre Moresco	Certidão de Participação Societária	JUCESC	Positivo (PJs extintas)
Anderson Andre Moresco	Certidão Cível	TJSC (Eproc)	Negativo
Anderson Andre Moresco	Certidão Cível	TJSC (Esaj)	Negativo
Anderson Andre Moresco	Certidão Criminal	TJSC (Eproc)	Negativo
Anderson Andre Moresco	Certidão de Falência	TJSC (Eproc)	Negativo
Maqthor	Certidão Simplificada	JUCESC	

3.18. Com efeito, as certidões positivas da Falida são as seguintes:

- (i) **Certidão POSITIVA de registros cíveis**¹¹, em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto ao sistema EPROC do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina;
- (ii) **Certidão POSITIVA de processos físicos e eletrônicos da Justiça do Trabalho**¹², em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;
- (iii) **Certidão POSITIVA de débitos fiscais estaduais**¹³, em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto à Secretaria de Estado da Fazenda (Santa Catarina);
- (iv) **Certidão POSITIVA de débitos fiscais municipais**¹⁴, em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Araquari/SC;
- (v) **Certidão POSITIVA de registros falimentares**¹⁵, em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto ao sistema EPROC do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina;
- (vi) **Certidão POSITIVA de Protestos em Joinville**¹⁶, em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto ao 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Joinville/SC;
- (vii) **Certidão POSITIVA de Protestos em Araquari**¹⁷, em nome da Falida ABRASTECH TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ABRASIVOS LTDA – ME, extraída junto ao Tabelionato de Notas e de Protestos de Araquari/SC;
- (viii) **Certidão POSITIVA de participação societária**¹⁸, em nome do sócio da Falida, RODRIGO VOLTOLINI, extraída junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

¹¹ Anexo 07: Certidão Cível da Falida (eproc).

¹² Anexo 11: Certidão Trabalhista da Falida.

¹³ Anexo 12: Certidão de débitos fiscais estaduais da Falida.

¹⁴ Anexo 13: Certidão de débitos fiscais municipais da Falida.

¹⁵ Anexo 14: Certidão de Falência da Falida.

¹⁶ Anexo 17: Certidão de Protestos do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Joinville/SC da Falida.

¹⁷ Anexo 20: Certidão de Protestos do Tabelionato de Notas e Protestos de Araquari/SC da Falida.

¹⁸ Anexo 23: Certidão de Participação Societária de RODRIGO VOLTOLINI.

- (ix) **Certidão POSITIVA de registros cíveis**¹⁹, em nome do sócio da Falida, RODRIGO VOLTOLINI, extraída junto ao sistema EPROC do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina;
- (x) **Certidão POSITIVA de registros falimentares**²⁰, em nome do sócio da Falida, RODRIGO VOLTOLINI, extraída junto ao sistema EPROC do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina; e
- (xi) **Certidão POSITIVA de participação societária**²¹, em nome do sócio da Falida, ANDERSON ANDRÉ MORESCO, extraída junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

3.19. Sendo assim, após a assinatura do termo de compromisso pelo representante da Administradora Judicial, torna-se legítima a representação processual da Massa Falida pela peticionária, motivo pelo qual será requerida a habilitação processual em cada um dos feitos em que a Massa Falida possui interesse processual.

3.20. Ato contínuo, a peticionária apresentará (oportunamente) o relatório processual de cada ação judicial, justamente para esclarecer ao d. Juízo e a todos os demais interessados neste procedimento falimentar qual a pretensão formulada em cada demanda e o respectivo andamento processual.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) A juntada do termo de compromisso²² devidamente assinado pelo profissional responsável pela condução do processo de

¹⁹ Anexo 24: Certidão Cível em nome de RODRIGO VOLTOLINI.

²⁰ Anexo 27: Certidão de Falência em nome de RODRIGO VOLTOLINI.

²¹ Anexo 28: Certidão de Participação Societária de ANDERSON ANDRÉ MORESCO.

²² Anexo 01: Termo de Compromisso assinado.

falência, Dr. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822), nos termos do art. 21, § único²³, e do art. 33²⁴, ambos da LRF;

- b) A intimação da Falida e de seus sócios, RODRIGO VOLTOLINI e ANDERSON ANDRÉ MORESCO, para **(b.1)** prestarem declaração, nos termos do art. 104, I, da LRF, oportunidade em que deverão esclarecer de que forma foram selecionados os credores beneficiados nos contratos de dação em pagamento; **(b.2)** juntarem os contratos de dação em pagamento firmados junto aos credores ANTONIO CARLOS FERREIRA BOENO e CICERO ALVES FEITOSA, cujos documentos deverão ser apresentados **na íntegra e em um único anexo cada**, a fim de possibilitar a análise de veracidade e completude dos instrumentos contratuais; **(b.3)** apresentarem os documentos que comprovam a evolução das dívidas adimplidas com o ativo da Massa Falida, bem como os laudos de avaliação dos bens dados em pagamento e os respectivos recibos de quitação;
- c) A nomeação do Dr. **Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos**²⁵, para desempenhar as funções de **avaliador** e **leiloeiro**²⁶, devendo o *expert* ser intimado para confirmar sua aceitação e disponibilidade para acompanhar o cumprimento do mandado de arrecadação e avaliação de bens que integram o ativo da Massa Falida; e
- d) A expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens que integram o ativo da Massa Falida, a ser cumprido no endereço da pessoa jurídica **MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS – CNPJ/MF: 22.221.928/0001-39**, a qual é

²³ Art. 21, § único, da Lei nº 11.101/2005. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou **pessoa jurídica especializada**.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for **pessoa jurídica**, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de **profissional responsável pela condução do processo de falência** ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (grifo nosso)

²⁴ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

²⁵ Anexos 02 e 03: Apresentação e Portfólio do Dr. Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos.

²⁶ Leiloeiro Oficial registrado na JUCESC sob nº AARC234, conforme informações constantes no Portal: <https://www.nogarileiloes.com.br/>.

estabelecida na **Rua São Paulo, nº 4014, box 02, Floresta, Joinville/SC, CEP: 89.211-700**²⁷; e

- e) a intimação da Falida para tomar conhecimento a respeito da expedição do mandado de arrecadação e avaliação de bens, para que, querendo, possa acompanhar a realização do ato, em respeito ao art. 108, §2º, da LRF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Cláudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Sólon A. P. de Lara
OAB/PR 69.430

²⁷ Anexo 06: Consulta CNPJ da Comodatária MAQTHOR PRODUTOS E SERVIÇOS.